

## PARECER - PLO Nº 178/2023

### PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº **178/2023**, de autoria dos nobres Vereadores subscritores, que pretende dispor sobre a divulgação de código QR (QR Code) em placas de identificação de obras públicas no Município de Ibitinga/SP.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 105-A** - Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

**II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;



Matéria semelhante, no que tange ao direito de acesso à informação, já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, e apreciada pelo Egrégio TJSP, “in verbis”.

ADIn nº 2.125.989-60.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **33.167**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

(Proc. nº 3772/2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art.111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação.* (São Paulo, 11 de novembro de 2015. **Evaristo dos Santos RELATOR**).

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303 2 Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.



3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

Destarte não vislumbro vício de iniciativa, pois a propositura não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de despesas e leis tributárias benéficas, etc...

No entanto, o Projeto de Lei precisa de alguns ajustes para obter viabilidade jurídica, pois, compete ao poder Executivo determinar o material a ser divulgado, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, conforme ensina a Jurisprudência abaixo:

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º ((Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”) da norma impugnada. Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante.

Assim, para obter viabilidade jurídica sugiro que o projeto seja emendado para:

**Suprimir os incisos III, V, VI e VII, VIII e IX, do Parágrafo único do artigo 1º.**

Alteração do artigo 2º, para que o Poder Executivo tenha tempo hábil para providenciar o cumprimento da Lei, se aprovada, devendo ficar assim redigido:

**Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.**



Diante de todo o exposto, se emendado nos termos da presente orientação, emito parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 178/2023.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**ASSINATURA DIGITAL**



